



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.226, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Facilitado, destinado a microempreendedores individuais e empreendimentos de economia solidária, com juros subsidiados, análise simplificada e garantia solidária, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 23:52:44.973 - Mes: 01/2026/2025

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Facilitado, destinado a microempreendedores individuais e empreendimentos de economia solidária, com juros subsidiados, análise simplificada e garantia solidária, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Facilitado, com a finalidade de promover a inclusão produtiva, a geração de trabalho e renda e o fortalecimento de atividades econômicas de pequeno porte, por meio do acesso ao crédito em condições adequadas e socialmente orientadas.

Art. 2º O Programa será destinado prioritariamente a:

I – microempreendedores individuais – MEI;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- II – empreendedores informais de pequeno porte;
- III – empreendimentos de economia solidária, inclusive associações, cooperativas e grupos produtivos formalizados ou não.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DO MICROCRÉDITO PRODUTIVO FACILITADO

Art. 3º As operações de microcrédito produtivo facilitado observarão, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – taxa de juros efetiva máxima de 1% (um por cento) ao mês;
- II – análise de crédito simplificada, baseada na viabilidade da atividade produtiva e na capacidade de geração de renda;
- III – dispensa de garantias reais ou fiança bancária;
- IV – possibilidade de adoção de garantia solidária, nos termos desta Lei.

Art. 4º A garantia solidária poderá ser constituída por dois ou mais tomadores de crédito integrantes de:

- I – grupo produtivo informal;
- II – associação ou cooperativa;
- III – empreendimento de economia solidária.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Parágrafo único. A garantia solidária limitar-se-á ao valor contratado, vedada a responsabilização patrimonial ilimitada ou desproporcional.

Apresentação: 22/12/2025 23:52:44.973 - Mes:

PL 27226/2025

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º O Programa será operacionalizado por instituições financeiras públicas federais, podendo contar com a participação de instituições financeiras privadas, cooperativas de crédito e organizações da sociedade civil habilitadas, na forma do regulamento.

Art. 6º As instituições operadoras deverão adotar procedimentos simplificados de contratação, vedadas exigências documentais excessivas ou incompatíveis com a natureza do microcrédito produtivo.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º Os recursos destinados ao Programa poderão ser provenientes de:

I – dotações orçamentárias da União;

II – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

III – fundos constitucionais de financiamento;

IV – parcerias com instituições financeiras públicas e privadas;

V – outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único. A implementação do Programa observará os limites da legislação orçamentária e financeira, não constituindo obrigação automática de aportes adicionais.

CAPÍTULO V

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I – valores máximos das operações;

II – prazos de pagamento;

III – critérios de acompanhamento e orientação produtiva;

IV – mecanismos de avaliação de impacto socioeconômico.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Facilitado, com o objetivo de enfrentar um dos principais entraves à inclusão econômica no Brasil: o acesso restrito, oneroso e burocrático ao crédito por microempreendedores individuais e empreendimentos de economia solidária.

Embora o microcrédito seja reconhecido como instrumento eficaz de geração de renda e combate à pobreza, a realidade brasileira ainda é marcada por taxas de juros elevadas, exigência de garantias incompatíveis com a capacidade econômica dos pequenos empreendedores e procedimentos excessivamente complexos. Tais fatores afastam justamente aqueles que mais necessitam do crédito produtivo como ferramenta de autonomia econômica.

A proposta estabelece parâmetros claros e protetivos, como o teto de juros de 1% (um por cento) ao mês, a análise de crédito simplificada e a adoção da garantia solidária, mecanismo amplamente utilizado em experiências nacionais e internacionais bem-sucedidas. A lógica da responsabilidade coletiva fortalece vínculos comunitários, reduz inadimplência e dispensa garantias patrimoniais excludentes.

A iniciativa encontra amparo direto nos arts. 170, 179 e 193 da Constituição Federal, que determinam o tratamento favorecido às micro e pequenas iniciativas econômicas, a redução das desigualdades sociais e a promoção do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

desenvolvimento com justiça social. Também se alinha às diretrizes da economia solidária, reconhecida como forma legítima de organização produtiva.

Do ponto de vista fiscal e institucional, o projeto respeita a responsabilidade orçamentária, ao não criar despesa obrigatória automática, nem impor aportes compulsórios. A execução dependerá de regulamentação e da disponibilidade de recursos, preservando a flexibilidade da política econômica.

Ao instituir um marco legal próprio, estável e transparente para o microcrédito produtivo facilitado, a proposta contribui para a formalização econômica, o fortalecimento das economias locais e a inclusão financeira de milhões de brasileiros que hoje permanecem à margem do sistema de crédito tradicional.

Diante de seu elevado alcance social, econômico e constitucional, a aprovação desta proposição representa avanço relevante na promoção do trabalho digno, da autonomia produtiva e da redução das desigualdades no País.

Ante ao exposto, solicito o apoio do nobre colegiado, para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO